

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Processo nº 07/2024 - STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO
PROCESSO ORIGINÁRIO N. 25/2024-CD-RECURSO)**

**RECORRENTES: PROCURADORIA DO STJD DO
AUTOMOBILISMO e PIETRO BELIZARIO
ARAUJO (REPRESENTADO POR SEU
RESPONSÁVEL, SR. WALDIR BELIZARIO)**

**RECORRIDO: MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ
(REPRESENTADO POR SEU RESPONSÁVEL, SR.
RODRIGO DOMINGUEZ)**

AUDITOR RELATOR: EDUARDO TRINDADE

RELATÓRIO:

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos tanto pela Procuradoria do STJD, como pelo Terceiro Interessado, o piloto PIETRO BELIZÁRIO ARAUJO (Kart # 229), devidamente representado por seu genitor, WALDIR BELIZÁRIO ARAUJO contra o Acórdão prolatado pela Comissão Disciplinar que DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do então Recorrente MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ, por seu representante legal RODRIGO DOMINGUEZ, para reformar a DECISÃO Nº 041TA (Documentos 421 da Pasta de Provas) dos Comissários Desportivos no sentido de substituir a pena de “perda de posição” pela de ADVERTÊNCIA, em respeito ao princípio da isonomia.

Ambos os Recursos são tempestivos, com o respectivo comprovante do preparo (no caso do recorrente PIETRO BELIZÁRIO ARAUJO – KART # 229), devidamente juntado aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Trazendo uma síntese do caso da sua origem até o presente momento, temos que os fatos se deram na disputa da corrida final da 25ª Copa Brasil de Kart 2024, realizada no circuito de Paladino – Conde/PB, na **Categoria Mirim** – ocasião em que houve um toque entre Recorrente PIETRO BELIZÁRIO ARAÚJO (**Kart #229**) e o Recorrido MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ (**Kart #15**), entre as curvas 02 e 03.

Os Comissários Desportivos, após a análise das imagens, penalizaram o piloto MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ (Kart #15) com a perda de uma posição na ordem de chegada, nos termos da Notificação 041TA, devidamente juntada às fls. 865, da Pasta de Provas.

O aqui Recorrido MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ (Kart #15), não conformado com a decisão prolatada pelos Comissários Desportivos, interpôs Recurso Voluntário perante Comissão Disciplinar da CBA, alegando que seu kart #15 já se aproximava da tangência da curva, o que o levou a fazer a aproximação pelo lado externo da mesma e que seu kart alcançou uma distância significativa do kart #229 (do ora Recorrente Pietro Belizário – Kart # 15), o que possibilitou a sua tangência para adentrar na curva 03, uma vez que sua posição já estava conquistada.

Fundamentou o seu Recurso perante a Comissão Disciplinar no artigo 120, do CDA, e seus incisos, afirmando que de acordo com o inciso V, a curva já havia sido negociada.

Por fim, alegou que houve violação do princípio da isonomia e do fair play, previsto no art. 2º, do CBJD, vez que em outras situações semelhantes ocorridas entre os mesmos karts, o de #229 teria apenas recebido a punição de advertência, deixando assim seu concorrente em desvantagem na competição.

Assim, pugnou o aqui Recorrido MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ (Kart #15) pelo Provimento do Recurso interposto perante a Comissão Disciplinar com o afastamento da decisão dos comissários desportivos, mantendo-se o resultado de pista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

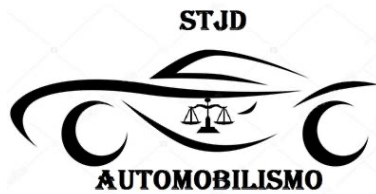
Consoante se extrai das fls. 59, a Procuradoria Desportiva, por sua vez, defendeu a manutenção da decisão dos Comissários Desportivos, alegando em síntese que “... *é possível observar que, ao perceber que poderia ser ultrapassado pelo kart #229, pelo lado esquerdo, após a saída da curva 2, o Recorrente inclinou o volante para sua esquerda, provocando o toque com a lateral do kart #15 no seu concorrente, impedindo a possível ultrapassagem ...*” e por isso mesmo, pugnou pela manutenção da decisão dos Comissários Desportivos.

Ainda perante a Comissão Disciplinar, o Terceiro Interessado, aqui recorrente PIETRO BELIZÁRIO ARAUJO (Kart #229), manifestou-se tempestivamente às fls. 47 a 55, pugnando também pela manutenção da decisão dos Comissários Desportivos, sob a alegação de que os pilotos escolheram lado diferentes da pista para a aproximação da curva 3 que se aproximava e ele teria adotado estratégia para empreender na ultrapassagem na sequência da curva 3, pois teria ocupado a parte externa da pista, o que impediria seu concorrente (kart #15) de retornar a tomada ideal da curva 3.

PIETRO BELIZÁRIO ARAUJO (Kart #229) alegou ainda perante a Comissão Disciplinar, que teria o então recorrente abandonado a parte interna e com isso obstruído a linha externa desenvolvida pelo Terceiro Interessado, gerando o toque e quase retirando o mesmo de pista.

Por fim, invocou o artigo 120, do CDA, para afirmar que já havia consolidado posição quando foi atingido pelo seu concorrente do kart #15 (MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ) e requereu a improcedência do Recurso do referido Recorrente perante a Comissão Disciplinar, o qual, aqui, figura como Recorrido.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu regularmente na Comissão Disciplinar, oportunidade em que todos, Recorrente, Procuradoria e Terceiro Interessado produziram provas audiovisuais e sustentaram suas razões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A Ilustre relatora, Dra. Darlene Bello, em extenso e minucioso voto, conheceu o Recurso do então Recorrente MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ (Kart #15) e deu-lhe parcial provimento para reformar a DECISÃO N° 041TA (Documentos 421 da Pasta de Provas) dos Comissários Desportivos no sentido de substituir a pena de “perda de posição” pela de ADVERTÊNCIA, com base no Artigo 133, Inciso III do CDA e no Artigo 19, Inciso I alínea C do RNK – REGULAMENTO NACIONAL DE KART 2024 e ainda em respeito ao princípio da isonomia e fair play no caso concreto.

Referido voto foi acompanhado à unanimidade pelos demais ilustres membros da Comissão Disciplinar.

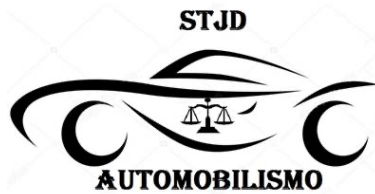
Não satisfeitos com a decisão mencionada, tanto Terceiro Interessado aqui Recorrente, PIETRO BELIZÁRIO ARAUJO (Kart #229), quanto Procuradoria, manejaram Recurso Voluntário ao Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, objetivando modificar o Acordão prolatado pelo Colegiado da Comissão Disciplinar.

O Terceiro Interessado, ora recorrente, PIETRO BELIZÁRIO ARAUJO (Kart #229), argumenta em seu recurso de fls. 91-111, em síntese apertada, que:

“05. O Recorrente, ao dirigir-se para a parte externa da pista na curva “3” desempenhou menor trajetória e avançou em relação ao kart #15, mas não com efetiva possibilidade de ultrapassá-lo naquele trecho e por fora, preparava-se para a oportunidade que surgiria no trecho seguinte, seja pelo “X” na saída da curva “3”, ou mesmo na curva “4”, pelo melhor desempenho da curva “3”.

(...)

09. O fato é que o Recorrido mudou sua trajetória (vídeo) e teve a iniciativa de manobrar de forma a infringir a regra (art. 120, XI CDA), já que ignorou a presença do Recorrente e o colocou fora da disputa, tocando seu kart #15 no kart #229.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(...)

Ainda combatendo partes do Acordão atacado, defendeu ainda o aqui recorrente PIETRO BELIZÁRIO ARAUJO (Kart #229), que:

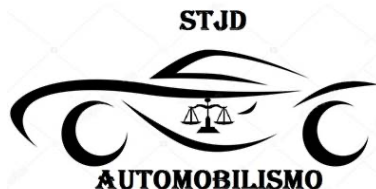
“...o kart #15 não esteve inteiramente à frente do kart #229 naquele trecho, portanto, ainda que um pouco à frente, o Recorrido tinha ao lado dele o Recorrente. Não se trata de posição conquistada, pois isso somente ocorre quando um kart está inteiramente à frente do outro.”

Os demais argumentos no tocante aos eventos em pista apenas reforçam o já mencionado, ou seja, que o seu kart #229 já havia escolhido qual seria o lado de tomada da curva e por isso já teria conquistado sua posição, ao passo que o Recorrido (kart #15) teria supostamente obstruído a linha externa desenvolvida pelo Recorrente, gerando o toque entre os karts e **quase** alijando este último da prova, cuja disputa pela liderança participou desde o início.

Por fim, trata da questão da suposta quebra do princípio da isonomia, abordado pela D. Relatora na Comissão Disciplinar, vez que a aplicação da penalidade teria se dado especificamente pelo fato analisado e não em cotejo com as demais disputas da prova.

Ainda analisa os fatos à luz do artigo 120 do CDA e pugna pela modificação do Acordão combatido, a fim de manter-se incólume a punição de inversão de posições entre Recorrente e Recorrido, *“de forma que o Recorrente retorne à 1ª posição daquela prova, modificando-se a decisão proclamada em sede de Comissão Disciplinar, mantendo-se íntegra decisão dos Comissários Desportivos, por ser ato de inteira JUSTIÇA”*.

Já a Procuradoria Desportiva, por sua vez, ataca o fato de que tenham sido idênticas as disputas ocorridas entre os dois pilotos (recorrente e recorrido) ao longo de toda a prova, vez que nas outras situações os toques entre os karts teriam sido na traseira e no caso em análise, teria sido na lateral do kart.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Registre-se que a Procuradoria colacionou no seu bem elaborado Recurso fotos do momento do toque, alegando que teria sido o kart (#15) do Recorrido MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ que teria dado causa ao mesmo.

Argumenta sobre a presunção relativa de veracidade dos atos dos Comissários Desportivos e pugna pela modificação da decisão recorrida, para o fim de se manter a decisão dos Comissários Desportivos que penalizaram o piloto MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ (Kart #15), aqui recorrido, com a perda de uma posição na ordem de chegada.

Devidamente intimado, o Recorrido MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ (Kart #15), rebateu as razões recursais, tanto da Procuradoria quanto do Terceiro Interessado, alegando a assertividade do acórdão da Comissão Disciplinar.

Em síntese, alega que no momento quando se deu o toque, **não era trecho de curva e sim de uma reta que antecedia uma curva**, tendo acostado uma imagem do Kartódromo Paladino, destacando o trecho da pista onde ocorreram os fatos.

O recorrido requereu a manutenção do acórdão combatido, argumentando que:

(i) a posição do kart #15 do recorrido (MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ) já estava plenamente conquistada;

(ii) O momento da tentativa de ultrapassagem do kart #229 sobre o kart #15 deu-se EM UM TRECHO DE RETA, e não em trecho de curva e (iii) o Kart #229 intentou uma ultrapassagem indevida, vez que o kart #15 mudou de posição no traçado permitido (em trecho de reta) e já estava com sua posição claramente consolidada”.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

VOTO

Analisando o vídeo da câmera on-board do piloto do kart #15 (MURILO PINHEIRO DOMINGUEZ, aqui recorrido), no momento 0:06 / 00:11, é possível visualizar que o piloto está fazendo sua trajetória normal, saindo da curva #02 para iniciar a curva #03, que vem a frente e neste exato momento ele leva um leve toque em sua lateral esquerda na parte traseira do seu kart.

É nítido o movimento do volante do kart #15 no momento do toque.

Já no vídeo #2, é possível analisar a tentativa de ultrapassagem do kart #229 sob o kart #15, momento em que o kart #229 ultrapassa os limites de pista e ganha uma leve vantagem no ponto de frenagem, fazendo com que seu kart emparelhasse ao lado de seu concorrente, o kart #15, na tentativa de ter uma retomada melhor na saída da curva à frente #03, o que não correu.

Houve um leve toque dos concorrentes de maneira a inviabilizar a tentativa de ultrapassagem do kart #229 sobre o kart #15.

Da análise completa do vídeo da corrida constata-se uma disputa acirrada dos concorrentes desde a primeira volta até a última, de forma que eles trocaram de posições por algumas vezes, como também trocaram toques entre eles, em outros momentos da disputa.

Assim, principalmente diante da análise dos vídeos, no meu entender, este toque objeto da contenda, **foi um toque de corrida**, de forma que não poderia se penalizar este toque sem que tenhamos que penalizar também todos os toques anteriores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

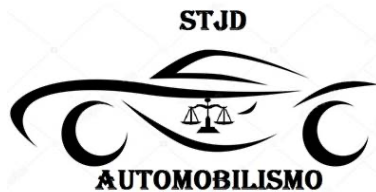
Desta forma, entendo que o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, principalmente em face da observância do princípio da isonomia, como muito bem abordado no voto da Ilustre Relatora da Comissão Disciplinar.

A fim de melhor compreender a dinâmica do fato em julgamento e porque concordo plenamente com a análise muito bem-feita pela relatora Dra DARLENE BELLO, em seu brilhante voto proferido quando do julgamento da Comissão Disciplinar, trago à colação o seguinte trecho, que fica fazendo parte integrante da fundamentação do presente voto:

E como dito no recurso quando o Recorrente ali iniciou a busca pelo traçado ideal intencionava ele sair em diagonal do lado direito deste início de reta e se aproximar lá no final do ponto de tangência da curva 3 no lado esquerdo e nesse momento, consoante a imagem demonstra o Kart #229 ainda está atrás dele e NÃO a SEU LADO, o que o legitima a iniciar a manobra para o lado esquerdo (e no vídeo da câmera on board isso bem se verifica) quando a roda frontal esquerda abre ligeiramente para a esquerda na reta e não há ninguém a seu lado, então ele dentro da previsão do inciso XI do CDA poderia 'mudar a direção' do Kart para tal, pois repise-se que o Kart#229 não estava ao seu lado.

Inclusive na Imagem 2 página 6 em seguida se pode notar visível o painel frontal do Kart#229 aparecendo com o numero do Kart bem no espaço de pista que se vislumbra em visão diagonal atrás do ombro esquerdo do fotografo (necessário se dar um zoom para vê-lo), demonstrando que ele estava como sempre esteve próximo sim do Recorrente, mas ainda não havia colocado sequer parte de seu bólido na lateral do Kart#15, o que legitima a defesa e conquista a manutenção da posição do Recorrente muito antes da tomada da curva 3 e, ao mesmo tempo que invalida a tentativa de uma ultrapassagem do Kart#229 sobre o Kart#15 ali, pois a porta estava legitimamente se fechando para ele e ao colocar o lado esquerdo do Kart#229 por cima da zebra, persistindo na ultrapassagem, o Kart#229 se lançou infringindo o regramento do inciso I do artigo 120 do CDA.

Gize-se que a alegação do Terceiro Interessado de que o Kart #15 se dirigiu para esquerda quando a curva era para a direita não traz qualquer contrariedade uma vez que o trajeto ideal para tangencia dessa curva 3 era esse mesmo, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

antes visto na imagem do trilho de traçado ideal em comento adotados pelos karts para fazer aquela curva e Le tinha a legitimidade para fazê-lo.

E das imagens da câmera on board do Kart#15 (não foram trazidas pelo Terceiro Interessado as dele ao processo), ao contrário da impressão do ilustre Procurador no Parecer de Páginas 56/62, ousou dele divergir quanto à posição do volante do Kart pois ele só teve uma única alteração realizando a defesa de sua posição, um direcionamento para a esquerda feito quando o KART#229 ainda não se encontrava a seu lado.

Outrossim nota-se nessa imagem da câmera on board que após o direcionamento em diagonal o volante segue então em mesma posição, sem alteração até o momento da foto destacada no PARECER da ilustre Procuradoria, onde aí sim o bico do Kart#229 aparece em seu lado esquerdo, mas OCORRERA ANTES disso a mudança inicial e única de direção.

No meu entender não há como se ter certeza se foi o traçado do recorrente foi o que acabou por provocar o toque no Kart#229, frise-se, quando já conquistada a sua posição, ou se ao contrário teria sido o lançamento do Kart#229 na tentativa de ainda ultrapassar o Kart#15 por cima da zebra à esquerda (porque já não havia espaço para tal nesse trecho de reta) é que teria feito o Kart #229 tocar no Kart#15.

O CERTO SIM É QUE OCORREU UM TOQUE entre eles NESSA ÚLTIMA VOLTA DA CORRIDA e este se tornou objeto de julgamento da DECISÃO No 041TA - Documentos 421 da Pasta de Provas que impôs aplicação de pena de perda de uma posição no resultado de pista e consoante adiante será também analisado, a Decisão não explicita a motivação para o reconhecimento de uma conduta considerada antidesportiva na defesa da ultrapassagem, uma vez que antes do toque me pareceu ter sido legítima a defesa da posição por parte do recorrente e o toque por si só não causou dano algum aos bólidos, tampouco houve perda de controle dos veículos por consequência deste.

Então se a ultrapassagem foi legítima e a Decisão recorrida se refere somente ao toque havido passo a apreciar a questão do desrespeito ao princípio da isonomia suscitado pelo Recorrente a teor do art. 2º do CBJD quanto ao fato da diversidade na dosimetria das penas aplicadas para mesmas situações de toques ocorridos em pista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ao meu sentir, o voto não deixa margem de dúvida quanto ao ocorrido, ficando muito claro que não houve qualquer atitude antidesportiva por parte do recorrido a ensejar ou justificar uma punição de perda de uma posição.

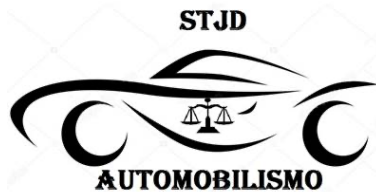
Quanto aos argumentos trazidos pela D. Procuradoria, com todas as vênias, ousou discordar, vez que embora tenha havido toques ao longo de toda a corrida, e ainda que se sustente que não foram situações idênticas, pois uma o toque tenha sido na traseira e outro na lateral, observamos que o resultado final, qual seja, a ausência de qualquer prejuízo para qualquer dos competidores e a manutenção das posições, mantiveram-se iguais em ambos os casos.

Um fato que chamou a atenção deste Relator é a ausência de imagens da câmera on-board do Recorrente (PIETRO BELIZÁRIO ARAUJO - Kart #229), sendo certo que se tivessem sido anexadas aos autos, poderia ser de grande utilidade para o deslinde do feito.

A ausência dessas imagens por parte do Terceiro Interessado (ora recorrente, o piloto PIETRO BELIZÁRIO ARAUJO) não poderiam levar a crer em outra hipótese a não ser que tal material poderia, em tese, demonstrar quem de fato provocou o toque, o kart #15 ou kart #229.

Assim, à ótica deste Relator, o Acórdão prolatado na Comissão Disciplinar não merece qualquer modificação ou alteração, devendo ser mantido na íntegra, pela riqueza dos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço dos Recursos manejados pelo Recorrente e pela Procuradoria e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, a fim de manter, na íntegra, a decisão prolatada pela Comissão Disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

É COMO VOTO.

EDUARDO TRINDADE
Auditor Relator

Do Recife para o Rio de Janeiro, em 08 de outubro de 2024.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO – STJD

PROCESSO Nº 07/2024-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo Originário Nº
25/2024- CD-Recurso)

RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO AUTOMOBILISMO E PIETRO BELIZÁRIO ARAÚJO (Representado
por seu Responsável, Sr. Waldir Belizário)

RECORRIDO: Murilo Pinheiro Dominguez (Representado por seu Responsável, Sr.
Rodrigo Dominguez)

Procurador - Dr. Ricardo Coriolano Carvalho.

Relator - Dr. Eduardo Trindade

VOTO DIVERGENTE.

Ouso discordar, com a devida vênua, do respeitável Voto do Ilustre Relator - Dr. Eduardo Trindade.

No meu sentir, e da análise aprofundada do que consta dos autos, sigo na totalidade entendimento das razões do Recurso Voluntário do Ilustre Procurador **Ricardo Coriolano Carvalho**, constante às fls 116/123 dos autos.

Diante disso tomo a liberdade de remeter-me às razões do Recurso acima, que transcrevo abaixo quase que em sua totalidade:

(...) "Em que pese o louvável e dedicado trabalho da Excelentíssima Relatora, com a devida vênua, a Procuradoria entende que o voto incorreu em equívoco ao seguir a trilha do princípio da isonomia no caso concreto. Como consta no recurso de fls. 02/11, o ora Recorrido alegou que o Piloto do kart #229 praticou a mesma atitude contra o seu kart #15, em outro momento da corrida, mas não recebeu nenhuma penalização, o que no seu entendimento teria afrontado o princípio da isonomia. Para tanto, o Recorrido comparou a ocorrência objeto da lide com uma outra que ocorreu durante a prova, envolvendo os mesmos karts #15 (do ora Recorrido) e #229 (do Terceiro Interessado), e exigindo receber o mesmo tratamento no caso em discussão que o Terceiro Interessado recebeu na outra situação. É certo que para situações idênticas deve-se dar tratamentos também idênticos. Isto é o que impõe o princípio da isonomia. O



mesmo já não pode ser dito quando se comparam ocorrências parecidas ou semelhantes, sobre as quais devem ser observadas cada particularidade, para que se dê o tratamento adequado a cada situação específica. No caso em tela, observem, Excelentíssimos Julgadores, que o ora Recorrido não comparou situações idênticas, visto que na sua peça recursal, mais precisamente à fl. 09 (trecho abaixo destacado), o ora Recorrido admite que não houve colisão, o que já diferencia uma ocorrência da outra na qual houve o toque entre os karts #15 e #229: Ora Excelências, se as ocorrências não são idênticas, por óbvio que não merecem tratamentos idênticos e, por consequência, não houve violação ao princípio da isonomia. Pouco importa se na primeira ocorrência não houve colisão entre os karts #15 e #229 porque o Recorrido teria acionado o freio. O que tem de relevante é que são ocorrências distintas, eis que na segunda, objeto desta lide, houve o contato entre os dois karts. Também é importante destacar que o ora Recorrido não apresentou nenhuma imagem sobre tal fato e sequer mencionou em qual momento da corrida teria acontecido a situação por ele apontada, ficando prejudicada a análise audiovisual deste evento. Logo, fica evidente que os fatos não foram idênticos, uma vez que no evento que gerou a punição do ora Recorrido houve o toque no outro kart, já na outra ocorrência mencionada no recurso de fls. 02/11 nenhum toque foi constatado entre os karts envolvidos, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio da isonomia entre os fatos comparados como foi argumentado na peça recursal. Ainda sobre uma suposta afronta ao princípio da isonomia, mas agora sob o ângulo analisado pela Excelentíssima Relatora no acórdão de fls. 67/82, visto que sua apuração não fez a mesma comparação entre as manobras mencionadas acima, de acordo com o item VI do recurso de fls. 02/11, mas sim comparou a ocorrência destacada pelo ora Recorrido no item V, letra “a” das suas razões recursais, que deu ensejo à Decisão nº 043TA (documento nº 429 da Pasta de Prova), com a ocorrência que é objeto deste litígio, que resultou na Decisão nº 041TA (documento nº 421 da Pasta de Prova). Antes de tratar a suposta violação ao princípio da isonomia sob o prisma abordado no acórdão de fls. 67/82, em primeiro lugar é importante esclarecer a dinâmica do momento em que houve o toque entre os karts #15 e #229, que resultou na punição do ora Recorrido (Decisão nº 041TA) A Excelentíssima Relatora entendeu que, no momento do toque entre os karts, a manobra do kart #15 foi legítima ao defender sua posição quando o kart #229 tentou ultrapassá-lo pelo lado esquerdo na saída da curva 2, pois pela sua análise o kart #229 “ainda não havia colocado sequer parte de seu bólido na lateral do kart #15”. Já pela análise da Procuradoria, após diversas visualizações do vídeo no exato momento em que houve o toque envolvendo os karts #15 e #229, foi possível observar que ao perceber que poderia ser



ultrapassado pelo Piloto Pietro Belizário (kart #229), pelo lado esquerdo, após saída da curva 2, o ora Recorrido (kart #15) inclinou o volante para sua esquerda, dando causa ao toque no outro kart que já havia se colocado em parte na sua lateral. Pela câmera on board do Recorrido (kart #15) fica fácil verificar o momento em que o kart #229 tenta realizar a ultrapassagem, tanto que sua roda dianteira direita aparece na imagem abaixo (envolvida em destaque por uma linha azul), mas é impedido pelo Piloto Murilo Dominguez (kart #15) que vira o volante levemente para a esquerda e toca com sua lateral no kart do Piloto Pietro Belizário (kart #229). Nesta mesma imagem também é possível notar que a roda dianteira esquerda do kart #15 está levemente virada para o lado esquerdo, justamente onde estava o kart #229. Com o devido respeito ao entendimento da D. Relatora, caso a manobra de defesa de posição executada pelo kart #15 tivesse sido legítima como constou no acórdão de fls. 67/82, certamente o causador do toque teria sido o Piloto do kart #229, o que significa dizer que não caberia nenhuma punição ao ora Recorrido, nem a aplicada pelos Comissários Desportivos e nem mesmo aquela decidida no acórdão, Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Comissão Disciplinar 04/09/2024 - 12:44h Página 121 pois não seria coerente, e nem justo, o Piloto ser punido pelo toque provocado pelo seu concorrente. Mas como pode ser observado, o acórdão apenas deu provimento parcial ao recurso para substituir a sanção por outra mais branda. Note-se que não houve uma convicção por parte dos Nobres Julgadores sobre a inocência do Piloto do kart #15. Isto porque, de fato, foi ele o causador do toque no kart #229. Quanto a alegada violação ao princípio da isonomia, a Excelentíssima Relatora fez o cotejo entre a ocorrência onde o kart #229 tocou o kart #15, que gerou a Decisão nº 043TA (documento nº 429 da Pasta de Prova) e aquela que é objeto desta lide, referente ao toque do kart #15 no kart #229, que resultou na Decisão nº 041TA (documento nº 421 da Pasta de Prova). Em que pese as duas situações terem envolvido os mesmos karts, não significa que as dinâmicas tenham sido idênticas. Como já dito acima, o princípio da isonomia deve ser aplicado diante de situações que se apresentem exatamente com as mesmas dinâmicas. Não basta que as ocorrências sejam semelhantes ou parecidas, pois, nestas hipóteses cada caso deverá ser tratado com as respectivas particularidades. E quanto à primeira ocorrência, que foi analisada pelos Comissários Desportivos a partir da Reclamação Desportiva apresentada pelo ora Recorrido (documento nº 426 da Pasta de Prova), foi apontado um toque do kart #229 na traseira do kart #15, causando “uma desconcentração significativa e quase fazendo com que ele perdesse o controle do veículo”, esta foi a dinâmica relatada no formulário de reclamação. Os comissários analisaram as imagens enviadas pelo



Piloto Reclamante, ora Recorrido, e concluíram que o caso merecia uma penalidade de advertência. Por outro lado, ao analisarem o toque que o kart #15 deu no kart #229, os Comissários Desportivos observaram que a colisão impediu uma disputa por posição e uma “possível ultrapassagem”. Evidente que as dinâmicas não foram idênticas, o que significa dizer que cada uma das ocorrências merece um tratamento diferente e não isonômico. Em relação às decisões dos Comissários Desportivos, como está definido no artigo 83.11, inciso I, do CDA, a eles cabe decidir sobre as sanções que devem ser aplicadas em cada caso concreto: “83.11 – Os comissários desportivos, com relação às provas para as quais estiverem designados, deverão: I - Decidir sobre as sanções a serem aplicadas no caso de infração ao Código ou aos regulamentos.” Ademais, é sempre bom lembrar que os relatos e demais informações dos Comissários Desportivos, gozam de relativa presunção de veracidade, como está disposto no artigo 58 do CBJD, o que pode se dizer também em relação às suas decisões, que até podem ser questionadas e reformadas, mas desde que sejam apresentadas provas robustas e contundentes que demonstrem a necessidade da reforma, o que não foi feito neste processo: “Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.” Portanto, no uso das prerrogativas que lhes são conferidas, os Comissários Desportivos aplicaram a cada uma das ocorrências a penalidade adequada às respectivas particularidades, uma vez que não foram situações idênticas, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia entre os casos em análise "(...) .Sic. Grifos nossos.

Portanto, conheço do recurso da Procuradoria Do Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Automobilismo, pelo que voto no sentido de restabelecer a decisão nº 041TA dos Comissários Desportivos, com a penalização imposta ao Piloto do kart #15 com a perda de uma posição na ordem de chegada, por ser questão de JUSTIÇA. .

É como voto.

De Recife para o Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2024.

João Fausto José Coutinho Miranda.

Auditor do Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Automobilismo.